

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 004/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se dos Projetos de Lei nº 2.139/2026, que “*Dispõe sobre a regulamentação do desfile cívico no município de João Neiva.*”

Em síntese, é o relatório que se apresenta.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instituição de desfile cívico no dia do feriado municipal em comemoração à emancipação política do Município de João Neiva, estabelecendo, ainda:

- a participação das instituições de ensino da rede pública no evento;
- a ampla participação da sociedade civil;
- a definição da Avenida Presidente Vargas como local de realização do desfile.

Solicita-se análise quanto à legalidade, constitucionalidade e adequação jurídica da proposição legislativa.

A Constituição da República assegura aos Municípios autonomia política, administrativa e legislativa, nos termos do art. 18 e art. 30.

Destacam-se os seguintes dispositivos constitucionais:

- Art. 30, I – compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;
- Art. 30, II – complementar a legislação federal e estadual no que couber;
- Art. 23, V – competência comum para proporcionar meios de acesso à cultura, educação e manifestações cívicas.

A promoção de eventos cívicos comemorativos da história municipal insere-se claramente no âmbito do interesse local, sendo matéria tradicionalmente disciplinada por legislação municipal.

Desse modo, não há vício de competência na iniciativa normativa.

A Constituição Federal também prevê a valorização da cultura e da memória histórica.

Destacam-se:

- Art. 215 da Constituição Federal, que determina ao Estado garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Art. 216, que reconhece como patrimônio cultural as manifestações culturais e históricas.

Eventos cívicos como desfiles comemorativos da emancipação política municipal constituem formas tradicionais de preservação da memória coletiva e identidade local, sendo plenamente compatíveis com os valores constitucionais.

Portanto, a criação de tal evento encontra respaldo na ordem constitucional.

O projeto estabelece a participação das instituições da rede pública de ensino.

Sob o aspecto jurídico, a previsão deve ser interpretada como participação institucional e programática, no âmbito de atividades pedagógicas e cívicas, comuns em celebrações municipais.

A promoção de atividades cívicas no ambiente escolar encontra respaldo na própria função formativa da educação, prevista no art. 205 da Constituição Federal.

Contudo, recomenda-se que a interpretação da norma observe:

- a autonomia pedagógica das instituições de ensino;
- a coordenação com a Secretaria Municipal de Educação.

Desde que não imponha obrigação desproporcional ou incompatível com a gestão escolar, a previsão é juridicamente válida.

A previsão de ampla participação da sociedade civil:

- associações comunitárias
- entidades culturais
- organizações sociais
- grupos locais

Está em consonância com os princípios constitucionais da participação social e da cidadania (art. 1º, II e parágrafo único da Constituição).

Assim, trata-se de norma legítima de incentivo à participação popular.

A indicação da Avenida Presidente Vargas como local de realização do desfile cívico também não apresenta irregularidade jurídica.

A matéria insere-se no âmbito da organização de eventos públicos e uso do espaço urbano, competência administrativa municipal.

Naturalmente, a realização do evento dependerá das medidas administrativas usuais:

- organização do trânsito
- segurança pública
- apoio logístico

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- autorizações administrativas pertinentes

Tais providências são próprias da execução da política pública, não comprometendo a validade da lei.

O projeto:

- não cria cargos públicos
- não altera estrutura administrativa
- não impõe obrigação direta à Administração que caracterize ingerência na gestão

Assim, não invade competência privativa do Poder Executivo, razão pela qual não há vício de iniciativa parlamentar.

A jurisprudência dos Tribunais reconhece que leis que instituem datas comemorativas, eventos cívicos ou programações culturais são matérias legítimas de iniciativa do Legislativo.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei, porquanto:

- encontra fundamento na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal);
- promove valores culturais, históricos e cívicos, compatíveis com os arts. 215 e 216 da Constituição;
- não apresenta vício de iniciativa legislativa;
- respeita os princípios da participação social e valorização da memória histórica municipal.


Assim, não há impedimento jurídico para a tramitação e aprovação do projeto pelo Plenário da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos, entende-se que o Projeto de Lei nº 2.139/2026 está apto a ser deliberado pelo Plenário, sem restrições.

É o parecer e como concluímos.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 11 de março de 2026.


LUIZ ALBERTO LIMA MARTINS
Advogado

LAVÍNIA DAL'COL CANAL
Advogada